



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Senhor Augusto Carvalho)

Altera a redação do § 2º, do Art. 331, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, visando evitar contradição intrassistêmica do novo Código de Processo Civil, bem como garantir a hermeticidade da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do Art. 331 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se:

(...)

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, designar-se-á audiência de conciliação ou de mediação nos termos do Art. 334, intimando-se o Réu para apresentar a contestação nos termos do Art. 335, inciso I. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A audiência de conciliação e mediação, como medida preliminar em processos, é inovação da Lei 13.105, de 18 de março de 2015, sendo alteração considerável no Processo Civil. Um dos nortes adotados pelo legislador foi o de possibilitar a resolução dos conflitos no limiar do processo, de forma a evitar maior desgaste do Judiciário, assim como a efetiva resolução das lides.

Tendo isso em vista, tal projeto se mostra necessário no sentido de dar maior clareza ao dispositivo e evitar desentendimentos nas instituições. A redação original do art. 331, § 4º se mostra incongruente com o próprio Código:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

(...)

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

(...)

É notório, por exemplo, que se poderia compreender o parágrafo em sua literalidade, qual seja intimar o réu para apresentar contestação previamente à audiência de conciliação e mediação. Todavia, utilizando-se de uma técnica hermenêutica sistemática, pela qual se busca analisar o código em sua totalidade, observa-se, também, o que fora disposto no art. 335 da Lei 13.105, de 18 de março de 2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Ora, não há de se falar, então, em iniciar-se o prazo para contestação previamente a se designar a audiência de conciliação e mediação, à exceção do disposto pelo Art. 334, § 4º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

Entendendo que ao se reformar a sentença que indeferiu a petição inicial, não há de se falar mais em tal óbice para o prosseguimento do processo. Dessa forma, designar a audiência de conciliação e mediação é a opção natural do juiz de origem, ainda que seja aparentemente *contra legem*¹.

A importância do hodierno feito se dá por se prezar pela hermeticidade da Lei, evitando contradições lógicas como as dispostas previamente, bem como para orientar os órgãos jurisdicionais e guarnecer a real intenção do novel Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade de se resolver a lide, previamente à litigância *stricto sensu*.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2016.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

¹ Há de se frisar que a contrariedade à lei é estritamente aparente, tendo em vista que o Código deve ser interpretado como um todo – afinal, não seria Código se não houvesse relação entre as disposições, bem como não fosse sistematicamente organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solidariedade/DF